
Curso de Direito

CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO TRÁFICO DE DROGAS CHILDREN AND ADOLESCENTS IN DRUG TRAFFICKING

Ana Clara Silva Martins e Maria Luiza Santos¹, Carla Queiroz²

1 Alunas do Curso de Direito

2 Professora Mestre do Curso de Direito

RESUMO

O tráfico ilícito de substâncias entorpecentes é uma situação que assola o país. O problema da pesquisa aborda as consequências do envolvimento de crianças e adolescentes no tráfico de drogas, um fato que perpetua ciclos de marginalização. A justificativa do estudo se dá pela preocupação com a criminalidade infanto-juvenil, e pela necessidade de promover o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O objetivo da pesquisa é identificar as consequências, ou seja, as medidas protetivas e socioeducativas aplicáveis a esses jovens, conforme a legislação vigente. A metodologia adotada é bibliográfica e descritiva, baseada em pesquisas sobre o tema.

Palavras-Chave: tráfico de drogas; crianças e adolescentes; medidas socioeducativas; medidas protetivas.

ABSTRACT

The illicit trafficking of narcotic substances is a situation that is plaguing the country. The research problem addresses the consequences of the involvement of children and adolescents in drug trafficking, a fact that perpetuates cycles of marginalization. The justification for the study is the concern with child and youth crime, and the need to promote the Child and Adolescent Statute (ECA). The objective of the research is to identify the consequences, that is, the protective and socio-educational measures applicable to these young people, in accordance with current legislation. The methodology adopted is bibliographic and descriptive, based on research on the topic.

Keywords: drug trafficking; children and adolescents; socio-educational measures; protective measures.

INTRODUÇÃO

O tráfico de drogas é uma prática que remonta a séculos de história, evoluindo conforme as dinâmicas de cada sociedade. Desde os usos tradicionais de plantas psicoativas por civilizações antigas em contextos religiosos e medicinais até as complexas organizações criminosas que operam no cenário atual, essa atividade segue adaptando-se às necessidades do mercado e às dinâmicas globais.

A crescente demanda por drogas, somada à violência que permeia o comércio ilegal, tem causado impactos profundamente devastadores, especialmente em comunidades periféricas, onde a vulnerabilidade socioeconômica é mais acentuada.

Crianças e adolescentes, em particular, são frequentemente atraídos pela falsa promessa de ganhos financeiros rápidos e pela ilusória facilidade de ascensão social oferecida pelo tráfico de drogas. Para as organizações criminosas, explorar essa mão de obra é uma alternativa barata e acessível para manter a engrenagem do mercado clandestino em funcionamento.

Se, por um lado, as penalidades previstas na Lei de Drogas têm sido amplamente debatidas, por outro, as implicações do envolvimento de crianças e adolescentes no tráfico de entorpecentes ainda recebem pouca atenção e permanecem insuficientemente compreendidas pela sociedade, mesmo após 34 anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por esta razão, surge a seguinte problemática: quais são as consequências do envolvimento de crianças e adolescentes no tráfico de drogas? Para responder a essa questão, o objetivo geral da pesquisa consiste em identificar as consequências da prática de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas por crianças e adolescentes. Como desdobramento, foram estabelecidos três objetivos específicos: analisar aspectos relevantes da Lei nº 11.343/2006; apontar possíveis dinâmicas sociais que favorecem ingresso de menores no tráfico de drogas; e mencionar as medidas protetivas e socioeducativas previstas para essa faixa etária.

A metodologia adotada é composta por duas abordagens: bibliográfica e descritiva. A abordagem bibliográfica será utilizada para analisar as principais questões debatidas sobre o trabalho de crianças e adolescentes no tráfico de drogas, incluindo estudos acadêmicos, artigos e legislações pertinentes. Além disso, a metodologia descritiva será empregada para apresentar de maneira imparcial informações relevantes coletadas durante a pesquisa, facilitando a identificação e análise das implicações legais associadas ao tema no contexto jurídico.

Assim, a pesquisa justifica-se pela expansão da criminalidade infanto-juvenil relacionada ao tráfico ilícito de entorpecentes e pela importância de promover o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instrumento normativo que não apenas consolidou a proteção dos direitos da infância e da juventude, mas também estabeleceu diretrizes claras para sua responsabilização, oferecendo uma abordagem integrada que equilibra medidas protetivas e socioeducativas.

REFERENCIAL TEÓRICO

1. TRÁFICO DE DROGAS

O tráfico de drogas é uma atividade criminosa complexa, que envolve diversas etapas, desde o cultivo e a fabricação até a distribuição e venda de substâncias proibidas, capazes de alterar a percepção e provocar sensações eufóricas, alucinógenas ou

depressivas. Ao longo do tempo, esse fenômeno passou por inúmeras transformações, adaptando-se às dinâmicas sociais, culturais e econômicas de cada época, bem como às necessidades do mercado (SILVA, 2017).

Historicamente, todas as sociedades mantiveram alguma forma de relação com substâncias entorpecentes, ainda que por períodos breves. O cultivo de drogas remonta aos primórdios da humanidade, quando diferentes culturas ao redor do mundo desenvolveram métodos rudimentares de plantio e colheita para utilizar psicoativos em práticas curativas.

Entretanto, com o passar do tempo, as sociedades evoluíram e, impulsionadas pela globalização e pelo intercâmbio cultural, novas descobertas e práticas resultaram em padrões inovadores de consumo, bem como no aprimoramento das técnicas de cultivo e extração de substâncias psicoativas. Antigamente, o uso dessas substâncias se restringia a fins terapêuticos e ritualísticos; atualmente, é amplamente associado ao consumo recreativo, o que pode levar à dependência química.

A expansão das rotas comerciais também intensificou a circulação, a produção e a disponibilidade de drogas, facilitando a consolidação do tráfico como um sistema organizado de produção e distribuição em grande escala. Dessa forma, o tráfico se integrou à economia clandestina, adquirindo características sofisticadas nas etapas de produção, distribuição e comercialização (SOUZA; CALVETE, 2017).

As políticas de combate ao tráfico de drogas, por sua vez, são relativamente recentes, tendo ganhado maior relevância com a promulgação da Lei nº 6.368/1976. Conhecida como Lei de Tóxicos, essa legislação “dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem a dependência física ou psíquica, e dá outras providências” (BRASIL, 1976).

No entanto, a abordagem predominantemente repressiva dessa legislação foi amplamente questionada, principalmente diante do aumento da criminalidade associada ao tráfico de drogas e da superlotação dos presídios. O modelo legal vigente por três décadas revelou-se insuficiente, por não incorporar estratégias mais integradas no combate ao tráfico, gerando intensos debates sobre a necessidade de revisão e modernização das políticas antidrogas, com o objetivo de abranger ações de prevenção, tratamento e reintegração social, além da repressão (COTRIM, 2020).

A indústria do tráfico de drogas, sustentada por uma rede de relações transacionais que abrange desde a produção até a distribuição ao consumidor final, demandou uma reformulação nas políticas públicas. Esse cenário culminou na criação de uma nova

legislação: a Lei nº 11.343/2006, amplamente reconhecida como a Lei de Drogas.

Ao instituir a política nacional sobre drogas, a Lei nº 11.343/2006 se configura como um marco significativo, ao equilibrar ações de repressão à produção e ao tráfico ilícito de entorpecentes com diretrizes voltadas para a atenção, o tratamento e a reinserção social de usuários e dependentes químicos:

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências (BRASIL, 2006).

A Lei nº 11.343/2006 integra estratégias de saúde pública e assistência social a medidas rigorosas de repressão, incluindo a aplicação de sanções e multas significativas, com o objetivo de desestimular a prática criminosa e combater o tráfico de drogas de forma abrangente. Além disso, a legislação também reflete uma preocupação com a expansão e circulação de entorpecentes para outras localidades, impondo penas ainda mais severas para traficantes envolvidos no tráfico transnacional ou interestadual:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal (BRASIL, 2006).

Outro aspecto relevante da Lei nº 11.343/2006 é a ênfase na desarticulação e no enfraquecimento das estruturas financeiras das organizações criminosas, com a finalidade de comprometer o funcionamento de suas operações e limitar sua capacidade de financiar atividades ilícitas. A lei busca interceptar os recursos financeiros dessas organizações para enfraquecer sua rede de apoio, reduzindo os meios necessários para perpetuar o tráfico de drogas e outras atividades ilícitas.

Contudo, o combate ao tráfico de drogas enfrenta desafios consideráveis, especialmente devido à posição geográfica estratégica do Brasil e suas extensas fronteiras, que facilitam o trânsito de entorpecentes. Ademais, as organizações criminosas

utilizam estratégias avançadas de produção, logística e transporte, garantindo a continuidade de suas operações, mesmo diante de ações repressivas ou cenários adversos.

O tráfico é estruturado de forma hierárquica, com funções bem definidas, semelhantes às de uma organização formal. Cada membro desempenha um papel específico, que vai desde a produção e distribuição das substâncias ilícitas até o controle financeiro e a segurança das operações. A organização favorece o fluxo contínuo de recursos e a manutenção das redes de distribuição, apesar das intervenções das autoridades.

Dentro dessa estrutura, crianças e adolescentes são frequentemente recrutados para funções de maior vulnerabilidade, como "aviões" e "olheiros". Os "aviões" realizam as entregas das drogas, geralmente em locais de fácil acesso ou com pouca vigilância, enquanto os "olheiros" monitoram a presença da polícia ou de rivais. Essas tarefas são atribuídas a jovens devido à maior exposição e à percepção de que eles enfrentam menos risco de punições severas.

Embora o art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas também estabeleça uma causa especial de aumento de pena para casos em que o tráfico envolva crianças ou adolescentes (BRASIL, 2006), essa medida tem se mostrado insuficiente para deter o aliciamento contínuo de menores no comércio ilegal de entorpecentes.

O recrutamento de crianças e adolescentes para o tráfico de drogas é alimentado por contextos sociais marginalizados, onde a escassez de oportunidades torna os trabalhos informais, como os oferecidos pelas organizações criminosas, uma alternativa aparentemente viável para a sobrevivência de suas famílias.

Em áreas periféricas, a promessa de ascensão social rápida, em um ambiente onde as perspectivas de crescimento são limitadas, é um atrativo considerável. Muitos jovens são seduzidos pela ideia de alcançar status e riqueza ao ingressar no crime, ainda mais quando os líderes do tráfico são vistos como figuras de sucesso, com prestígio e poder financeiro (SOUZA E SILVA, 2006).

Dessa forma, o envolvimento de crianças e adolescentes no tráfico de drogas evidencia não apenas a exploração de mão de obra barata pelas redes criminosas, mas também a facilidade com que essas organizações aliciam jovens para o mundo do crime, perpetuando ciclos de marginalização, especialmente em comunidades marcadas pela violência e pela falta de perspectivas de futuro.

2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, é um marco jurídico fundamental na defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Criado com o objetivo de assegurar a essas faixas etárias a proteção integral, o ECA estabelece um conjunto de normas para facilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Com base na Constituição Federal de 1988, que reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos plenos de direitos, o ECA representa uma mudança significativa na abordagem da infância e da juventude, priorizando o bem-estar e a dignidade desses indivíduos. O Estatuto também reflete o papel do Estado, da sociedade e da família na criação de condições adequadas para que as novas gerações tenham seus direitos fundamentais respeitados:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Até recentemente, não existia uma legislação abrangente para a proteção de crianças e adolescentes. Antes da criação do ECA, os direitos dos jovens eram frequentemente negligenciados ou tratados de maneira fragmentada e tutelar, sem o pleno reconhecimento de sua condição de cidadãos. Isso resultava em políticas públicas isoladas e, muitas vezes, insuficientes para garantir seu desenvolvimento integral e a proteção de sua dignidade.

Os Códigos de Menores, que vigoraram antes da promulgação do ECA, tratavam da “infância em situação irregular” e adotavam um modelo restritivo e punitivo em relação à infância e adolescência. Nesse sistema, o Estado assumia a responsabilidade de proteger os menores apenas quando estavam envolvidos em atos infracionais ou quando a família falhava em seu dever de cuidado. Em outras palavras, a proteção se restringia a situações específicas de vulnerabilidade, sem considerar as necessidades universais das

crianças e adolescentes.

Em contraste a esse modelo, o ECA reconhece que todas as crianças e adolescentes, independentemente das circunstâncias, possuem cidadania plena, com direitos que devem ser garantidos em todas as fases, e não apenas em situações de risco ou abandono. Dessa forma, o ECA amplia a visão de proteção, assegurando direitos fundamentais de maneira universal e contínua, sem limitá-los a contextos de vulnerabilidade (OLIVEIRA; MOURA, 2008):

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente representa uma verdadeira mudança de paradigma, indo além da criação de normas jurídicas. Ele simboliza uma transformação cultural significativa, alterando a forma como a sociedade brasileira enxerga a infância e a adolescência. Ao reconhecer essas fases como períodos essenciais para o desenvolvimento integral do ser humano, a legislação estabelece um novo modelo de proteção e promoção dos direitos infanto-juvenis, priorizando o bem-estar, a educação e o convívio social.

O ECA se fundamenta na ideia de que a infância e a adolescência são fases em que a capacidade de discernir e aprender ainda está em desenvolvimento. Assim, mesmo quando menores de idade entram em conflito com a lei, praticando atos infracionais, a legislação adota uma abordagem diferenciada, ajustando as medidas às condições e ao estágio de desenvolvimento de cada indivíduo.

Alinhado às diretrizes da inimputabilidade penal, previstas no Código Penal e na Constituição Federal, o ECA, em vez de aplicar punições tradicionais, propõe a adoção de medidas de proteção e socioeducativas, com o objetivo de reabilitar e reintegrar o jovem à sociedade. Essa abordagem mais humanizada reflete a filosofia do ECA, que visa não apenas proteger e responsabilizar, mas também reabilitar crianças e adolescentes, preparando-os para se tornarem cidadãos aptos a conviver de maneira adequada na sociedade.

3. MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS

Crianças com até doze anos incompletos ainda não possuem capacidade plena para discernir entre o certo e o errado, o que as torna passíveis de receber cuidados e intervenções que priorizem sua proteção e desenvolvimento. Nessa fase, a maturidade e a compreensão necessárias para a responsabilização ainda são insuficientes, razão pela qual elas são submetidas exclusivamente a medidas protetivas.

As medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consistem em um conjunto de ações e intervenções voltadas a garantir a segurança, o bem-estar e a integridade de crianças em situações de risco ou vulnerabilidade, incluindo aquelas envolvidas em atividades ilícitas, sem causar-lhes danos adicionais. Essas medidas visam, sobretudo, a promoção de um ambiente seguro e saudável para o pleno desenvolvimento infantil:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

Entre as medidas protetivas, o encaminhamento da criança à sua família ou a um responsável legal é a primeira alternativa considerada, com o objetivo principal de assegurar a convivência familiar e comunitária, além de conscientizar sobre a importância de oferecer um lar adequado e seguro para o desenvolvimento infantil. No entanto, quando a segurança familiar não pode ser garantida, a criança pode ser colocada em família substituta, seja por meio de guarda provisória ou adoção, ou até mesmo em acolhimento institucional, nos casos em que a reintegração familiar não é viável no momento.

Ainda pode haver o encaminhamento para serviços especializados, como apoio psicológico e educacional, visando à reintegração social e familiar do jovem. Profissionais de assistência social e psicólogos desempenham um papel crucial, avaliando o progresso

da criança e a adequação das condições de vida, seja no seio familiar ou em um ambiente de acolhimento institucional.

A criação e o fortalecimento de uma rede de proteção, por meio da colaboração entre diferentes setores — Estado, família e comunidade — são fundamentais para construir ambientes favoráveis ao desenvolvimento saudável das crianças, garantindo o acesso a direitos básicos como educação, saúde e lazer.

Por outro lado, os adolescentes, com idades entre doze e dezoito anos, serão responsabilizados por meio de medidas socioeducativas, que têm como objetivo promover sua correção e reintegração social. Além disso, essas medidas podem ser complementadas por medidas protetivas, caso a situação do adolescente envolva risco à sua integridade ou ao seu desenvolvimento, como em casos de abuso ou negligência:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

Entre as principais medidas socioeducativas previstas, estão a advertência, que serve como um alerta sobre o comportamento do jovem, e a prestação de serviços à comunidade, permitindo que o adolescente realize atividades que contribuem para a sociedade e promovem sua reabilitação. A liberdade assistida possibilita ao adolescente cumprir a pena em liberdade, com o acompanhamento de profissionais especializados.

Além dessas, existem medidas mais restritivas, como o regime de semiliberdade, no qual a liberdade é limitada, com períodos alternados de internação e retorno à família. A internação em estabelecimento educacional, embora mais severa, tem um caráter educativo e busca reintegrar o jovem à sociedade de maneira controlada.

Contudo, o adolescente não será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, ou seja, sem que sejam observados seus direitos fundamentais, como o direito à ampla defesa e ao contraditório. Isso implica que, caso seja acusado de cometer um ato

infracional, o adolescente deve ser submetido a um processo judicial que garanta a observância de todas as normas legais, assegurando-lhe a oportunidade de se defender e contestar as acusações:

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:
I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
III - defesa técnica por advogado;
IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (BRASIL, 1990).

Caso seja devidamente responsabilizado por um ato infracional, o adolescente deve ter seus direitos respeitados, com a aplicação das medidas socioeducativas de maneira justa e proporcional à gravidade do ato cometido. Dessa forma, busca-se não apenas responsabilizar, mas também oferecer condições para a reintegração social do adolescente, prevenindo a reincidência e promovendo sua transformação em um cidadão consciente de seus deveres e direitos (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, o consumo de substâncias psicoativas foi associado a rituais religiosos e práticas curativas, atendendo às necessidades culturais e espirituais das sociedades. No entanto, ao longo do tempo, houve uma transformação nas dinâmicas de uso e na percepção dessas substâncias. O que antes representava um consumo ritualístico e controlado, expandiu-se para fins recreativos e comerciais, impulsionado por fatores econômicos que levaram à formação de redes organizadas de produção e distribuição de entorpecentes.

No contexto do tráfico de drogas, crianças e adolescentes frequentemente desempenham papéis cruciais nas redes criminosas, atuando como peças-chave ou auxiliares, perpetuando, assim, a lógica do sistema: ocultar os verdadeiros beneficiários de um dos setores mais lucrativos da economia global.

As profundas desigualdades sociais contribuem, inevitavelmente, para a proliferação desse fenômeno. A promessa ilusória de poder e reconhecimento social

oferecida pelo envolvimento no tráfico se torna um atrativo para muitos jovens marginalizados, que, diante da falta de perspectivas, passam a acreditar que esse mercado representa uma oportunidade de ascensão e uma saída para uma vida financeira mais estável.

De um lado, a Lei de Drogas oferece um arcabouço robusto para a repressão ao tráfico de entorpecentes e às organizações criminosas. Por outro lado, o desconhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente faz o mito da impunidade frequentemente pairar sobre essa legislação, sendo erroneamente interpretado como um 'passe-livre' que permite aos menores de idade praticarem atividades ilícitas sem consequências.

No entanto, é fundamental não confundir inimizabilidade penal com impunidade. A inimizabilidade penal não significa ausência de resposta à sociedade, mas sim uma abordagem diferenciada, fundamentada na compreensão de que crianças e adolescentes estão em processo de desenvolvimento. Isso exige um tratamento e uma atenção especiais, voltados para a reabilitação e a reintegração social desses jovens.

A prática de atos infracionais está sujeita à aplicação de medidas protetivas e socioeducativas, conforme estabelecido pelo ECA. As medidas socioeducativas são essenciais para responsabilizar os adolescentes, ao mesmo tempo em que oferecem um caminho para sua reintegração social. Já as medidas protetivas devem focar no desenvolvimento físico, emocional e educacional dos menores em conflito com a lei, promovendo, sempre que possível, a reintegração familiar e o fortalecimento dos vínculos afetivos.

Essas medidas incluem a participação em programas de acolhimento familiar e institucional, além de orientação, apoio e acompanhamento temporário, e tratamentos médicos, psicológicos ou psiquiátricos. Dependendo da gravidade do ato infracional, também podem ser aplicadas advertências, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e internação em estabelecimentos educacionais.

Apesar das diversas críticas sobre a eficiência do sistema socioeducativo e do ECA, é fundamental compreender a aplicação da legislação dentro do contexto de proteção integral e prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes. O ECA foi criado com o objetivo de garantir o desenvolvimento pleno e saudável dos jovens, oferecendo medidas de responsabilização que consideram suas particularidades e estágios de desenvolvimento.

Assim, é preciso reconhecer que, embora existam falhas e desafios na

implementação e no funcionamento do sistema, a legislação busca, em sua essência, equilibrar a responsabilização com a proteção, visando a reintegração social e o fortalecimento dos vínculos familiares. Compreender a aplicação do ECA implica também entender que a mudança e a efetividade desse sistema dependem de melhorias contínuas nas políticas públicas e de uma abordagem mais ampla que envolva o Estado, a sociedade e as famílias.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Angélica Barroso. Direitos humanos das crianças e dos adolescentes: as contribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente para a efetivação dos direitos humanos infanto-juvenis. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUOS-8XSR3V>. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e protecção de menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

COTRIM, Wiury Lemos. A Lei de Drogas e seus impactos no Brasil. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Evangélica de Goiás. Anápolis, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/16826>. Acesso em: 28 ago. 2024.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. Estatuto da criança e do adolescente. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FEFFERMANN, Marisa. A rota do tráfico de drogas: os trabalhadores ilegais e

invisíveis/visíveis. In: XXVI Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. Asociación Latinoamericana de Sociología, Guadalajara, 2007. Disponível em: <https://cdsa.aacademica.org/000-066/1721.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

OLIVEIRA, Carmen Silveira de; MOURA, Maria Luiza. Maioridade para os direitos da criança e do adolescente. In: Revista Direitos Humanos, 2008, p. 40-45. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/dados/revistas/a_pdf/revista_sedh_dh_01.pdf. Acesso em: 06 set. 2024.

SILVA, Eroy Aparecida. Políticas públicas sobre drogas no Brasil e no estado de São Paulo: aspectos históricos e contextuais. In: FIGUEIREDO, Regina; FEFFERMANN, Marisa; ADORNO, Rubens (Org.). Drogas & sociedade contemporânea: perspectivas para além do proibicionismo. São Paulo: Instituto de Saúde, 2017, p. 240-263. Disponível em: https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/05/996732/drogas_sociedade_perspectivas_livro_completo.pdf#page=240. Acesso em: 16 jun. 2024.

SOUZA, Taciana Santos de; CALVETE, Cássio da Silva. História e formação do mercado das drogas. In: XII Congresso Brasileiro de História Econômica & 13ª Conferência Internacional de História de Empresas, Niterói, 2017. Disponível em: <https://www.abphe.org.br/uploads/ABPHE%202017/10%20Hist%C3%B3ria%20e%20forma%C3%A7%C3%A3o%20do%20mercado%20das%20drogas.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

SOUZA E SILVA, Jailson. Caminhada de crianças, adolescentes e jovens na rede do tráfico de drogas no varejo do Rio de Janeiro, 2004-2006. Rio de Janeiro: Observatório de Favelas, 2006. Disponível em: <https://of.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Pesquisa-Rotas-de-Fuga.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.